

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O PROGRAMA "DESENROLA CEARÁ ? ICMS SOCIAL?, COM MEDIDAS DE ALÍVIO DO ENDIVIDAMENTO DAS FAMÍ		
Autor:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Usuário assinator:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	15/04/2026 15:18:00	Data da assinatura:	15/04/2026 15:18:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO PINHO

AUTOR: DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PROJETO DE LEI
15/04/2026

INSTITUI O PROGRAMA “DESENROLA CEARÁ – ICMS SOCIAL”, COM MEDIDAS DE ALÍVIO DO ENDIVIDAMENTO DAS FAMÍLIAS, REDUÇÃO DO CUSTO DE VIDA E INCENTIVO À RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o **Programa “Desenrola Ceará – ICMS Social”**, com a finalidade de:

- I – reduzir o impacto do endividamento das famílias cearenses;
- II – promover a diminuição do custo de vida;
- III – incentivar a renegociação de dívidas entre consumidores e fornecedores;
- IV – estimular a atividade econômica por meio de medidas de desoneração tributária seletiva.

Art. 2º O Programa será implementado por meio das seguintes diretrizes:

- I – adoção de medidas de desoneração do ICMS sobre produtos essenciais;
- II – concessão de incentivos fiscais condicionados à renegociação de dívidas com consumidores;
- III – promoção de parcerias com entidades públicas e privadas para realização de campanhas de renegociação de débitos;
- IV – priorização de famílias de baixa renda.

Art. 3º O Poder Executivo poderá, observada a legislação vigente, especialmente a Lei Complementar nº 24/1975 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, adotar medidas para:

I – reduzir a carga tributária incidente sobre produtos essenciais, especialmente:

- a) alimentos da cesta básica ampliada;
- b) gás liquefeito de petróleo (GLP);
- c) energia elétrica para consumo residencial de baixa renda;

II – instituir regime especial de tributação para contribuintes que aderirem a programas de renegociação de dívidas com consumidores;

III – conceder incentivos fiscais, inclusive créditos presumidos de ICMS, às empresas que:

- a) comprovadamente realizarem renegociação de débitos com concessão de descontos reais;
- b) participarem de programas oficiais de recuperação de crédito do consumidor.

Art. 4º Para fins desta Lei, consideram-se beneficiários prioritários:

- I – consumidores inscritos em cadastros de inadimplentes;
- II – famílias com renda de até 03 (três) salários mínimos;
- III – beneficiários de programas sociais.

Art. 5º O Poder Executivo, visando à implementação de ações de renegociação de dívidas no âmbito do Programa, poderá firmar convênios, termos de cooperação ou parcerias com:

- I – entidades de proteção ao crédito;
- II – associações comerciais e industriais;
- III – instituições financeiras;
- IV – órgãos federais e municipais;

Art. 6º A concessão de benefícios fiscais decorrentes desta Lei deverá:

- I – estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro;
- II – atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III – observar as normas do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



DEPUTADO CLAUDIO PINHO

DEPUTADO (A)

